



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 49/2026

OUTROS - PLO Nº 118/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 118/2026

Ementa: “Institui diretrizes para a realização de atividades pedagógicas alusivas ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais e ao Dia da Família nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Ibatinga/SP, e dá outras providências”.

Autoria: Célio Aristão, César Urtado, José Nilson Viana, Marcos Mazo, Rafael Barata, Ricardo Prado e Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Legislativo n.º 118/2026, que “institui diretrizes para a realização de atividades pedagógicas alusivas ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais e ao Dia da Família nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Ibatinga/SP, e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo instituir, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Ibatinga/SP, atividades pedagógicas alusivas ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais e ao Dia da Família, em observância aos valores culturais, sociais e familiares da sociedade brasileira (art. 1º).

O art. 2º estabelece o dever das instituições de ensino de assegurar a realização das referidas atividades, delimitando sua aplicação especial no âmbito do ensino fundamental e fixando salvaguardas explícitas de respeito à dignidade da pessoa humana, à pluralidade das entidades familiares e à não discriminação de alunos em razão da composição familiar.

O art. 3º elenca as modalidades de ações que as atividades escolares poderão compreender, especificando apresentações culturais, atividades educativas, homenagens, produções artísticas e encontros integrativos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 4º dispõe sobre a coexistência harmônica e complementar das datas no calendário escolar, consignando que a celebração do Dia da Família não substituirá as atividades alusivas ao Dia das Mães e ao Dia dos Pais.

Os arts. 5º e 6º preveem as cláusulas orçamentária e de vigência, respectivamente.

No que tange ao seu aspecto formal, vislumbramos óbice.

Embora tenha sido adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), constata-se que o projeto “institui diretrizes para a realização de atividades pedagógicas alusivas ao Dia das Mães, ao Dia dos Pais e ao Dia da Família nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Município de Ibitinga/SP”.

Leis instituidoras de diretrizes são consideradas constitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), como regra. Mas essa é uma **exceção**, que decorre da previsão contida no art. 22, XXIV, da Constituição da República de 1988, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”.

Ou seja, diretrizes educacionais só podem ser fixadas por lei nacional, de iniciativa do Presidente da República ou de qualquer Deputado Federal ou Senador da República.

Em sentido semelhante, o TJSP já considerou inconstitucional lei municipal que pretendia instituir a “Semana da Educação Midiática”, como pode ser constatado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de São José do Rio Preto – Lei nº 14.727/2024 que “Institui no Ensino Fundamental a Semana da Educação Midiática, Bimestral, com o objetivo de desenvolver o pensamento crítico dos estudantes, ajudando-os a combater fake news ou desinformação” – Alegação de violação aos artigos 5º, 24, §2º, item 1, 25, 47, incisos II e XIV, e 50, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, e ao





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – Violação do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – Hipótese em que a lei impugnada, sob o pretexto de instituir "Semana da Educação Midiática", não se limitou a suplementar a legislação federal ou estadual, mas promoveu verdadeira interferência na grade curricular do ensino fundamental das escolas de São José do Rio Preto – **Ausência de interesse local que justifique a criação da norma com o intuito de genérico e declarado** de "desenvolver o pensamento crítico dos estudantes, ajudando-os a combater fake news ou desinformação" – Temática que já consta como habilidade a ser desenvolvida em momento adequado pelos alunos do Ensino Fundamental tanto na Base Curricular Comum Nacional como no Currículo Paulista – Ademais, os artigos 2º e 3º da lei impugnada invadem atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, pois estabelecem o modo de execução das atividades e vinculam servidores subordinados ao Poder Executivo – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração – **AÇÃO PROCEDENTE**. (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124436-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/03/2026; Data de Registro: 26/03/2026)

No mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Itapeva que questiona a Lei Municipal nº 5.209, de 7 de fevereiro de 2025, que determina a inclusão de conceitos de educação para proteção animal na rede municipal de ensino. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **Invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação**. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". **Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc**. (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042188-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

VOTO Nº 37227 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. **Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF**. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. **Pedido procedente**. (grifo nosso)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Embora a propositura tenha sido apresentada com nobre intenção, a clareza da pretensão de instituir diretrizes para atividades pedagógicas em nível de ensino público e privado esbarra na vedação constitucional mencionada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 118/2026 é **inconstitucional** e **ilegal**, pois se afigura incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 25 de junho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

